



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de março de 2017

nº 1350 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Portarias Pág. 7

SESSÕES

>> Pautas Pág. 9

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – Concurso de Projetos da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Comunicado de supostas irregularidades no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – Concurso de Projetos da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF. Pressupostos de Admissibilidade como Denúncia ou Representação. Não atendimento. Comunicado anônimo. Cientificações. Encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo.

00043/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Memorando n. 35/2017, proveniente da Ouvidoria desta Corte (protocolado n. 2470/2017), noticiando que aportaram naquele gabinete duas manifestações (sob os n.s 63 e 69/2017), versando sobre supostas irregularidades no procedimento regido pelo Edital n. 1/2017/CEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, atinente à realização de Concurso de Projetos objetivando selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para “Operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF, na Execução de Serviços de Saúde, Navegação e Apoio a Serviços Sociais”, no valor estimado de R\$ 6.736.806,24 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

2. Na comunicação enviada anexa às referidas demandas, sinteticamente, argumenta o noticiante que aparentemente existem várias impropriedades no Edital em tela, as quais restringem o caráter competitivo do certame, a saber: 1 – falhas no detalhamento da visita técnica que será realizada pela comissão especial responsável por acompanhar o Concurso de Projetos nas Unidades de Saúde onde prestam serviços as OSCIPs interessadas no certame; 2 – constituição da referida comissão em desacordo com a Lei Federal n. 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.100/1999, embora a legislação estadual discipline de modo diverso; 3 – critérios técnicos de habilitação que serão avaliados na visita técnica apresentando considerável grau de subjetividade, como o índice de disponibilidade de sistema de TI e capacidade de geração de relatórios, o que supostamente imporia as OSCIPs interessadas custos desnecessários e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vão ser prestados os serviços, sem justificativas para tanto; 4 – estimativa de preços para execução do projeto, em tese, superfaturada. Por esses motivos, espera o acolhimento dos apontamentos, com vistas à impugnação do Edital em apreço.

3. É o breve esboço, passo a decidir.

4. Preliminarmente, impende destacar que a documentação em testilha não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte, para ser conhecida como Representação ou Denúncia, porquanto não contém o nome do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas como, por exemplo, a suposta restrição à competitividade do procedimento e o aparente superfaturamento dos valores estimados.

5. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 80, do RITCE-RO é cristalino ao estabelecer que o Tribunal de Contas não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades, impondo o seu arquivamento.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2470/2017

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA : Comunicação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

6. Entretanto, para que não restem dúvidas sobre os questionamentos noticiados, determino a remessa da presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame preliminar, levando-se em consideração o disposto na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, que trata sobre procedimento abreviado de controle, bem como envio de cópias deste comunicado de irregularidades ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes.

7. Além de encaminhar a referida documentação à Secretaria Geral de Controle Externo e aos interessados, deve a Assessoria deste Gabinete publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte e dar conhecimento do seu teor ao Gabinete da Ouvidoria, em observância ao art. 4º, inciso VII, alínea "a" da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 16.257/2016
Unidade : Prefeitura Municipal de Costa Marques
Assunto : Ofício nº 0651/2016/PJCM - notícia de possível utilização de recurso do FITHA, repassado pelo Convênio nº 071/16/FITHA ao município de Costa Marques
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00057/17

Cuida esta documentação de notícia, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, de possível utilização de recurso do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA, repassado por convênio ao município de Costa Marques, para finalidade diversa da prevista no referido termo.

Na manifestação datada de 13/02/2017, a Unidade Técnica assim opinou:

[...]

1. Tratam os documentos sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da administração do Município de Costa Marques/RO na aplicação dos recursos repassados ao Poder Executivo, mediante o convênio nº 071/16/FITHA, visando a recuperação de estradas vicinais.

2. O referido convênio, datado de 25/07/2016, estabeleceu em sua cláusula terceira que o valor global do repasse seria de R\$ 485.467,54 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

3. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Costa Marques, recebeu notícias sobre possíveis irregularidades na aplicação do referido convênio e decidiu promover inquérito civil público visando apurar os possíveis ilícitos. Assim, uma das providências do procedimento foi informar a esta Corte sobre os fatos visando providências cabíveis.

4. Examinando os documentos que acompanham o protocolo, verifica-se que a comunicação que fundamentou o referido inquérito traz, em síntese, as seguintes informações:

a) Os recursos repassados pelo convênio foram retirados da conta específica antes da obra ter sido iniciada, caracterizando assim uma irregularidade em função da obrigatoriedade de vinculação do saque a pagamento direto para a liquidação da despesa a que se destinava;

b) Acredita o informante que o dinheiro foi utilizado para pagamento de salários de servidores da prefeitura e para aquisição de combustível dos veículos do Município.

c) Afirma que não conseguiu obter dos gestores do convênio "uma resposta concreta sobre o sumiço do dinheiro".

5. Em que pese a fragilidade das notícias repassadas a esta Corte, em função da ausência de elementos probantes das acusações apresentadas, efetuou-se diligências junto ao Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO que, por meio do ofício nº 236/2017/GAB/DER/RO, apresentou cópia do processo administrativo 01-1411-00116-0000/2016 que tem por objeto a fiscalização dos valores repassados ao Município de Costa Marques no convênio nº 071/16/FITHA.

6. No citado processo pode-se verificar a existência dos seguintes documentos:

a) Convênio nº 071/16/FITHA. Objeto: recuperação de estradas vicinais no Município de Costa Marques/RO.

b) O repasse do valor total do convênio, em 23/08/2016, no montante de R\$ 485.467,54, ao Município de Costa Marques/RO, doc. de fl. 177 do proc. Administrativo.

c) Portaria nº 721/GAB/DER/RO, datada de 29/07/2016, designando servidores para acompanhar os serviços objeto do referido convênio, fl. 180 do proc. Administrativo;

d) Relatórios fotográficos sobre a execução do objeto conveniado, devidamente assinado pela comissão de fiscalização, fls. 193/194 do proc. administrativo;

e) Planilhas discriminando os serviços executados, assinada pela comissão de fiscalização.

f) Prestação de contas final, assinado pelo Prefeito do Município, fl. 248 do processo administrativo;

7. Outrossim, verifica-se nos últimos documentos juntados ao processo de prestação de contas que o mesmo encontra-se em fase de análise para emissão de parecer final.

8. Assim, necessário frisar que em nenhum momento da peça acusatória encontra-se elementos ou fundamentos que identifiquem a irregular execução do objeto do convênio. Por outro lado, verifica-se no processo administrativo do DER/RO que o repasse do valor observou as regras que tratam da matéria e, aparentemente, se apresenta em ordem.

9. Por todo o exposto e, considerando inexistir neste estudo preliminar elementos que demandem a deflagração de um procedimento de auditoria nesta unidade técnica, tendo em vista a ausência de informações que apontem para inexecução do objeto conveniado e dos elementos autorizadores exigidos na Resolução nº 78/2011/TCE/RO, tais como a materialidade, relevância e risco;

10. Observando que as informações apresentadas também não observaram os requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte para caracterização da denúncia, pois ausente a linguagem objetiva e acompanhamento dos indícios concernentes à ilegalidade informada, sugere-se que a presente informação seja encaminhada ao Relator propondo que o mesmo notifique o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e serviços Públicos-DER/RO, solicitando a apresentação do resultado final da prestação de contas do convênio nº

071/16/FITHA, visando a confirmação da regularidade dos atos contidos no processo administrativo em tela e posterior arquivamento destes documentos sem exame do mérito.

Sem maiores delongas corroboro a proposta técnica e determino ao Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA, que encaminhe a esta Corte cópia da decisão que analisou a prestação de contas do Convênio nº 071/16/FITHA ou da Tomada de Contas Especial, acaso tenha apurado a indevida aplicação dos recursos pelo município de Costa Marques.

Outrossim, determino que seja enviada ao citado gestor cópia da documentação já encaminhada pelo Ministério Público Estadual (Ofício nº 10/2017/GAB-PGJ) ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia-DER na data de 12/01/2017.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 8752/2016

CATEGORIA: Outros

SUBCATEGORIA: Encaminha documentos

ASSUNTO: Ofício n. 1037/GAB/DETRAN/RO – encaminha relatório final da comissão transitória de trabalhos extraordinários

INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante – CPF n. 062.220.649-49

Diretor Geral do DETRAN/RO

RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – CPF n. 062.220.649-49

Diretor Geral do DETRAN/RO

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

DM-GCJEPPM N. 00012/17-DS2-TC

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Departamento Estadual de Transito DETRAN-RO, subscrita pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, encaminhando Relatório Final da Comissão dos Trabalhos Extraordinários, constituída para apurar responsabilidade pelos atos que resultaram no Processo Emergencial nº 1112/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão de CNH no âmbito do DETRAN/RO.

2. Assim, a função da comissão foi apontar possíveis responsáveis pelo contrato emergencial nº 1112/15, dado o lapso temporal que culminou também em processos emergenciais celebrados em 2012, 2013 e 2014.

3. A conclusão da equipe foi no sentido de que houve negligência da (I) diretoria executiva de habilitação, (II) gestor do contrato, (III) diretoria executiva, (IV) diretoria geral e (V) CP licitação nos períodos de 2011 a 2014.

4. Entende, ainda, a comissão, que as punições administrativas já foram aplicadas em sede de PAD bem como no âmbito desta Corte (Acordão 193/14-1ª C) e que o DETRAN, atualmente, detém sistema próprio para emissão dos serviços de CNH e que, mesmo diante das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais, não se vislumbrou dano ao erário.

5. Em havendo, aparentemente, esgotada a possibilidade de atuação desta Corte em sede de fiscalização de atos em contratos, esta Relatoria remeteu a documentação à Unidade Técnica, para que efetuasse análise se manifestando sobre a conveniência e oportunidade da atuação de procedimento de fiscalização, observando, para tanto, os critérios de relevância e oportunidade fixados pela Corte e, em especial, se o TCE já se debruçou em algum feito sobre as contratações em questão bem como sobre a hipótese de dano ao erário.

6. Na sequência, o Corpo Instrutivo manifestou-se pelo arquivamento da documentação sem resolução de mérito.

7. Nesses termos, aportou a presente documentação neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

8. É o breve relatório.

9. Decido.

10. De pronto, deve-se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

11. Sem delongas, considerando o robusto relatório técnico produzido pela Diretoria de Controle V sob ID 389620, adoto os argumentos e fundamentos ali expendidos, quanto às infringências, nas quais há a total concordância deste Relator:

2. ANÁLISE

Os fatos investigados pela Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários referem-se à celebração do Contrato Emergencial nº 003/2015 (em anexo), firmado entre o Detran e a Interprint, cujo objeto era a prestação de serviços necessários à confecção, personalização e acabamento de carteira nacional de habilitação (CNH) e outros serviços agregados.

Conforme publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2662, de 18/03/15, a contratação foi realizada sem licitação, com base no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Para melhor compreensão dos fatos noticiados no expediente encaminhado pela Autarquia de Trânsito faremos breve relato de outras contratações com o mesmo objeto.

3.1 Histórico das Contratações do Serviço de Confeção de CNH.

No ano de 2005, o Detran realizara a Concorrência Pública nº 002/2005/CPL/DETRAN/RO para contratação de empresa prestadora do serviço de emissão de CNH. O certame foi vencido pela Interprint Ltda, sendo então celebrado o Contrato nº 005/2006.

O Contrato nº 005/2006 foi prorrogado sucessivamente, com amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, até atingir, em março/2011, o limite 60 (sessenta) meses de vigência, ocasião em que foi novamente prorrogado por mais 12 (doze) meses, dessa vez com amparo no art. 57, §4º, da Lei de Licitações, passando, portanto, a vigor até março/2012. O Contrato nº 005/06 expirou em 2012 sem que o Detran conseguisse realizar novo certame licitatório.

Entre 2012 e 2014, a Autarquia não conseguiu levar a cabo licitação para contratação de empresa para esse tipo de serviço, o que só veio a ocorrer em 2015. Em 2012, o Detran lançou a Concorrência Pública nº 001/2012, sendo objeto de apuração neste Tribunal no bojo do processo nº 3633/2012/TCE/RO. Após a suspensão do certame, determinada por esta Corte em face de irregularidades que maculavam o edital, o Detran anulou o procedimento.

Em 2013, a Autarquia de Trânsito deflagrou o Pregão Eletrônico nº 01/2013, gerando nesta Corte o processo nº 424/2013. Após a suspensão do certame, determinada por este Tribunal, o Detran revogou a licitação.

Em 2014, no intuito de contratar empresa prestadora de serviço de emissão de CNH, o Detran realizou o Pregão Eletrônico nº 14/2014, o qual foi objeto de análise nesta Corte nos autos nº 1768/2014, considerado, ao final da instrução processual, ilegal, consoante Acórdão nº 193/2014- 1ª Câmara.

Por fim, em 2015, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 038/15. A legalidade do certame foi objeto do Processo nº 3488/15/TCE/RO. Após instrução processual, foi prolatado Acórdão considerando legal referido Edital.

Durante o período em que não conseguia finalizar o certame licitatório (2012 a 2015), o Detran valeu-se de contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para contratar empresa prestadora do serviço de confecção de CNH, conforme tabela abaixo:

ANO CONTRATO EMERGENCIAL

2012 019

2013 014

2014 007 e 036

2015 003

Vale frisar que os Contratos Emergenciais nº 019/12 e 014/13 são objetos de investigação nesta Corte nos autos 3607/12/TCE/RO e 2653/13/TCERO, respectivamente. A instauração desses processos teve por finalidade verificar se os requisitos para contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações estavam presentes.

Feito esse breve histórico, vejamos como a doutrina e jurisprudência abordam a dispensa de licitação com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 para, em seguida, a analisarmos a documentação do Detran.

3.2 Contratação Direta

A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 37, XXI, que a Administração Pública deve promover licitação na contratação de terceiros para a execução de obras, serviços, compras e alienações. Contudo, o mesmo dispositivo estatui que a legislação excepcione casos específicos em que a Administração poderá contratar sem o devido processo licitatório.

Tais exceções estão previstas na Lei nº 8.666/93, que explicita em quais circunstâncias a contratação poderá se efetivar diretamente mediante licitação dispensada, dispensável ou inexigível, tratadas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25.

Dentre as hipóteses previstas para a licitação dispensável, encontra-se a do inciso IV do artigo 24:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pode-se lançar mão da dispensa de licitação por emergência ou calamidade quando a situação exigir da Administração Pública

providências rápidas, ativas e eficazes para conter ou pelo menos minimizar consequências lesivas à sociedade.

Acerca da dispensa de licitação fundada no art. 24, IV, da Lei de Licitações, Lucas Rocha Furtado leciona:

A fim de melhor definir as hipóteses em que estará o administrador legitimado a utilizar o permissivo do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entendemos que deverão estar presentes os seguintes requisitos: a) Situação emergencial ou calamitosa que não possa ser imputada à desídia do administrador; b) Urgência de atendimento; e c) Risco da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens. Desse modo, a situação emergencial ou calamitosa que legitima a contratação direta, primeiro requisito, é aquela cuja ocorrência escape às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração e que, portanto, não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento ou à má gestão dos recursos disponíveis. Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam dotadas de pronto.

Já o risco, terceiro pressuposto da dispensa em causa, é aquele efetiva e concretamente demonstrado, tendo em vista a situação para a qual se alega urgência de atendimento. Ou seja, verificada a situação de calamidade pública ou simplesmente emergência, incumbe à Administração demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos, a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada, mediante contratação com terceiro, a obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os possíveis riscos.

Segundo o doutrinador, a Administração Pública fica autorizada a contratar diretamente, invocando o art. 24, IV, da Lei de Licitações, desde que presentes, cumulativamente, as situações acima mencionadas. Ausentes quaisquer desses requisitos, a contratação direta será tida por ilegal.

O Tribunal de Contas da União, questionado acerca da aplicação do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, proferiu, em se de Consulta, o Acórdão nº 347/1994-Plenário nos seguintes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...) 2 responder ao ilustre Consultante, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese: a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

A Decisão do TCU é no sentido de ser inadmissível contratação direta por motivo de emergência ou de calamidade pública quando essa situação for

causada, com dolo ou culpa, pelo gestor público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Há, contudo, doutrina abalizada sustentando que uma vez caracterizada a emergência da situação, há de se considerar cumprido este requisito para fins do art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, ainda que a emergência seja fruto da desídia da Administração. Entretanto, comprovando-se concurso do agente público para criação da situação emergencial, ele estará sujeito às cominações legais incidentes.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr :

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na mesma linha, ensina que:

Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa. Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso. Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático-pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tal modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação. Aliás, nesse tema, relevante participação incumbe ao sistema de controle externo, do qual o Poder Legislativo é o titular, e a quem compete, desde a Constituição Federal de 1988, a fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade, constituindo, pois, indeclinável dever penalizar o gestor que age com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las. (...) Como foi exposto, vedar a contratação direta quando presentes todos os requisitos ou declarar nula a mesma, com os consectários incidentes sobre o contrato, não parecer ser o meio adequado de resguardar o interesse público. Ao contrário, implicará penalizar duas vezes a sociedade, já vítima de um gestor negligente, que agora não poderá ter suas necessidades atendidas pela contratação direta. Caracterizados os pressupostos do artigo, deve a contratação ser efetivada, apurando-se com rigor a responsabilidade pela desídia que ficar provada.

Não obstante o entendimento do TCU fixado por meio do Acórdão nº 347/94, constata-se mudança de posição naquela Corte. O Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão nº 1876/07- Plenário, proferido nos autos de processo nº 008.403/1999-6, assim se manifestou em seu voto:

(...)

12. Data máxima vênia, considero equivocada a conclusão da Serur quando afirma que a inércia administrativa constitui excluyente de situação de emergência, apontando como jurisprudência nesse sentido a Decisão nº 347/94-Plenário. Ocorre que orientação contrária foi trazida pela Decisão nº 138/98-Plenário, que discuti o tema amiúde. Transcrevo, por pertinente, excertos do Voto condutor então lançado: "Sobre o tema,

transcrevo, de imediato, o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93: 'Art. É dispensável a licitação: ...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

6. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.

7. Os textos da lei e da doutrina acima transcritos não deixam dúvida de que o planejamento não é fator impeditivo ou autorizativo para que os administradores públicos procedam a dispensa de licitação por questões emergenciais, fundamentada no dispositivo legal acima referido.

8. Sobre o tema, Lúcia Valle de Figueiredo e Sérgio Ferraz, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, afirmam (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1992, São Paulo-SP): Mais adiante, vai distinguir a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa.

A ambas dá idêntico tratamento, no que atina à possibilidade de contratação direta. Porém, não exime o responsável pela falha administrativa de sofrer sanções disciplinares compatíveis.

9. Obviamente, como se depreende do acima transcrito, não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros.

10. Ênfase, dessa forma, que a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, se caracteriza como uma inadequação aos procedimentos normais de licitação, constituindo-se, sob esse prisma, num poder-dever e não numa faculdade para o administrador, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos que a sua inércia venha a causar, independentemente de qualquer planejamento. ...

13. Diante do exposto, forçoso é reconhecer que a ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas como irregularidades independentes e distintas."

13. De fato, se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

14. Consoante bem definiu o Voto acima referenciado que sustentou a Decisão nº 138/98- Plenário, a ausência de planejamento e a contratação direta fundamentada em situação de emergência caracterizam situações distintas, não necessariamente excluentes. Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência

tenha sido causada por incúria administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela incúria, não pela contratação.

15. Na esteira do raciocínio desenvolvido, reconhecida a situação de emergência, não caberia ao Sr. Renato Basco Visco responsabilidade por contratação emergencial da firma Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda., mas apenas por eventual incúria. (...)

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro José Jorge no voto que embasou o Acórdão nº 425/12, proferido no processo nº 038.000/2011-3, por concluir que:

(...) 6. De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (...)

3.3 Contrato nº 003/2015

Como visto anteriormente, o Contrato nº 003/2015 foi celebrado de forma direta, com base no art. 24, IV da Lei de Licitações.

A contratação direta, mediante dispensa de licitação, foi necessária tendo em vista o Detran não ter conseguido realizar certame licitatório.

Consoante julgados e lições doutrinárias transcritas acima, ainda que a situação emergencial seja decorrente tão somente da inércia da Administração, é possível a contratação direta, fundada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 para evitar mal maior, qual seja, a paralisação dos serviços públicos. Isso, no entanto, não exime os causadores da situação de responsabilização.

Assim sendo, em tese, é possível que os causadores da situação de emergência que culminou na celebração do Contrato nº 003/2015 sejam responsabilizados. Para tanto, é necessário a instauração de processo, sendo assegurado aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

A Comissão Transitória concluiu que a celebração da contratação emergencial em tela se deu por negligência funcional por parte de servidores de vários setores do Detran. Quanto à responsabilização desses servidores, a Comissão opinou ser desnecessária nova penalização, visto que eles já foram penalizados em processos anteriores.

Não obstante a Autarquia de Trânsito ter concluído pela desnecessidade de penalização, no âmbito administrativo, dos servidores envolvidos no caso em tela, é possível a responsabilização deles por parte desta Corte.

Há possibilidade de responsabilização desses servidores por esta Corte em razão da independência das instâncias. Contudo, conforme será explicado abaixo, opinamos pela não instauração de processo.

Embora referida contratação tenha se originado, em tese, de incúria administrativa, não identificamos dano ao erário.

Conforme se extrai do Relatório Técnico inaugural do Processo nº 2653/13/TCERO, ao término do Contrato nº 005/06, que se deu em março/2012, a Autarquia pagava por esse serviço o valor unitário de R\$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

No Contrato Emergencial nº 003/2015, o valor unitário para confecção de CNH foi de R\$ 32,69 (trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), de acordo com a cláusula 4ª. Veja que no período de 03 (três) anos, houve pequena majoração de R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) pela prestação do serviço.

A atuação desta Corte de Contas tem sido pautada pelos princípios da seletividade, racionalidade, economicidade, dentre outros. Nesse ponto,

vale a pena mencionar que a Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LOTCERO), prevê que esta Corte observe os princípios da economia processual e racionalização administrativa, ao dispor no art. 92 que:

Art. 92. – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.

Privilegiando referidos princípios, bem como os da seletividade e proporcionalidade, podemos citar ainda §1º do art. 50 da LOTCERO:

§ 1º - A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

Amparada em tais princípios, esta Corte de Contas tem atendido as premissas de uma política racional de Controle Externo, primando pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca. Nesse sentido, são as lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, a respeito da relação custo/benefício envolvida no controle a cargo dos Tribunais de Contas, “o custo do controle não pode exceder os benefícios esperados que dele decorrerem, ou causaria o descontrole”.

Corroborando o exposto acima, podemos citar as seguintes decisões desta Corte:

DECISÃO Nº 106/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Ministério Público de Rondônia. Solicitação de informações pertinentes ao Acórdão nº 930/2012-TCU - 2ª Câmara. Arquivamento. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade das ações da Corte Estadual. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, solicitando informações quanto ao recebimento, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 930/2012, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão e, após as providências regimentais, arquivar os autos. (grifos nosso)

DECISÃO Nº 317/2013 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União (Processo nº TC-017.387/2012-4). Preenchidos os requisitos de Admissibilidade. Transcurso temporal de 11 (anos) dos fatos tidos como irregulares. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Exmº. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, Dr. João Augusto Ribeiro Nardes, comunicando o resultado do procedimento de Tomada de Contas Especial (TC- 017.387/2012-4), instaurada no âmbito do TCU, tendo como objeto fiscalização realizada na execução do Convênio nº

3729/2012, celebrado entre a União, com interveniência do Ministério da Saúde, e o município de Colorado do Oeste, para aquisição de 2 (duas) Unidades Móveis de Saúde, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, sem análise do mérito, com amparo nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

III – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br). (Grifo nosso)

Em razão de não identificação de dano ao erário na contratação em análise, a eventual instauração de processo teria por finalidade a apuração de irregularidade de natureza grave que, se confirmada, ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis. Por conta disso, aliada à elevada demanda existente atualmente nesta Corte, opinamos pelo arquivamento da documentação sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

A análise empreendida nestes autos demonstra que, em atenção aos princípios da economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, a presente documentação deve ser arquivada sem resolução de mérito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro-Relator que, ao seu elevado talento, adote as seguintes medidas:

4.1) arquivar a presente documentação sem resolução de mérito.

4.2) Comunicar ao Diretor do DETRAN/RO, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos estará disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR

12. Assim, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da presente documentação sem resolução do mérito.

13. Pelo exposto, determino:

I – ARQUIVAR a documentação protocolizada sob n. 8752/2016, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência;

II – DAR conhecimento desta decisão, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DETRAN e Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 209, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 099/2017/D2ªC-SPJ de 3.3.2017.,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, cadastro n. 990524, para, no período de 6 a 17.3.2017, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 212, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 011/2017-SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, para, no período de 15 a 17.2.2017, substituir a servidora ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, na função gratificada de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, FG-2, em virtude de participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 213, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro n. 524, para, no período de 15 a 17.2.2017, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistemico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 215, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 15 a 17.2.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistemico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 216, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, no período de 15 a 17.2.2017, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistemico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 217, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 16 a 17.2.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistemico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 218, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SGA de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 16 a 17.2.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 220, 13 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 3.3.2017, protocolado sob n. 02481/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE cadastro n. 770647, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 21.3.2017 a 4.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 206, 09 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0096/2017-SGCE de 6.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem ônus a esta Corte de Contas, RODRIGO FERREIRA SOARES, sob cadastro n. 990744, na Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sessões**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 004/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 22 de março de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser

apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 03391/08 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato - n. 079/08/GJ/DER
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 03484/13 – (Apenso: 02715/13) – Edital de Licitação
Interessado: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 072/13/CELPE/SUPEL/RO – Construção de um Hospital de Urgência e Emergência
Responsáveis: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91, José Martins Coelho - CPF n. 171.330.256-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 04205/13 – Edital de Licitação
Interessado: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 054/2013/CELPE/SUPEL/RO – Reforma e ampliação do Estádio Aluizio Ferreira de Oliveira, em Porto Velho
Responsáveis: Patrícia Lee Filgueiras de Barros - CPF n. 074.653.247-42, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01531/15 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01709/14 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.099.312-04, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Antônio Lênio Montalvão - CPF n. 029.334.458-24, Maclaene Rodrigues do Prado - CPF n. 420.426.312-72
Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01602/13 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01085/97 – (Apenso: 01211/97, 00571/97, 03905/96, 03702/96, 03313/96, 03044/96, 02472/96, 02355/96, 01576/96, 01381/96, 01380/96, 01136/96, 00983/96, 00575/97, 02692/01) – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996

Responsáveis: Sebastião Luiz Pereira - CPF n. 824.080.848-49, Pedro Torres de Castro - CPF n. 013.751.992-34, Cacildo dos Santos - CPF n. 080.479.871-00, Ivomar Alves de Souza - CPF n. 078.016.452-00, Antonio Domingos Batista - CPF n. 084.478.882-15, Euvaldo Ribeiro de Franca - CPF n. 186.186.853-72, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira - CPF n. 084.598.272-91, Lindomar Barbosa Alves - CPF n. 325.506.852-53, Claudio Ramalhães Feitosa - CPF n. 568.738.838-91

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC1-TC 01855/16-1ª CÂMARA ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 04859/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 01704/05/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 03432/16 – Representação

Interessados: Arauna Servicos & Construcoes Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito Detran/RO, por sua pregoeira, na condução do Pregão Eletrônico n. 004/2016 - Processo Administrativo n. 568/2016

Responsáveis: Erp de Oliveira & Cia Ltda - Me - CNPJ n. 10.927.661/0001-10, José de Abulquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, Mary Vone Veche E Silva - CPF n. 236.222.702-25

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 03395/16 – Representação

Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Relativas ao Pregão Eletrônico n. 004/16, tendo por objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão - de - obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na Capital e no Interior

Interessada: Locação de Máquinas Multi Service Ltda.-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01

Responsáveis: Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02443/01 – (Apenso: 00943/00, 02273/00, 00944/00, 02517/01, 02516/01, 01152/01, 00212/01, 00213/01, 00211/01, 00210/01, 00209/01, 02275/00, 02274/00, 03875/00, 03156/11) - Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 15/02/2017)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2000 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 356/2010, proferida em 6.10.2010

Responsáveis: Augusto Rodrigues dos Santos - CPF n. 108.813.281-20, Nestor Valdir Saldanha - CPF n. 162.581.932-34, Osvaldo siqueira Rosa - CPF n. 139.752.422-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 02916/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades envolvendo o médico Rodrigo Almeida de Souza

Responsável: Rodrigo Almeida de Souza - CPF n. 247.552.548-76

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03642/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Sindicato Médico de Rondônia - Simeró, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Serviços de Anestesiologia

Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 01283/07 – (Apenso: 03127/06, 00441/07, 00130/07, 04905/06, 04592/06, 04177/06, 04301/06, 03105/06, 02700/06, 02473/06, 01869/06, 01942/06, 01103/06) - Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006

Responsáveis: Luiz André Duarte - CPF n. 085.273.422-00, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Lael Ezer da Silva - CPF n. 021.619.582-91, Antônio Aparecido da Silva - CPF n. 110.605.901-82,

Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Valter Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87,

Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72,

Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87

Advogados: Josélia Valentim da Silva - OAB n. 198, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavalini - OAB n. 1248, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 02141/16 – Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização dos serviços remanescentes de pavimentação e drenagem de 21 ruas do loteamento Flamboyant

Responsáveis: Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10, Thalysson João Rodrigues Pereira - CPF n. 877.631.412-04, Giordani Braga Salamon - CPF n. 007.541.409-03, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 04057/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na convocação de servidores do Concurso Público n. 01/2011

Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 03736/07 – (Apenso: 02961/07, 02169/07, 02168/07, 02167/07, 02166/07, 04769/06, 04219/06, 03616/06, 03615/06, 04762/06, 02617/06, 01846/06, 00983/06) – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – Secel

Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Erivaldo Rosendo da Silva - CPF n. 211.008.294-15, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornelio Luiz Rechtenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 01871/13 – (Apenso: 01838/12) – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Roseli Souza do Nascimento Berge - CPF n. 000.022.282-89
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 02087/13 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes - CPF n. 029.143.559-98, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Lisiane Irgang de Castro - CPF n. 415.820.201-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 00147/15 – Representação
Interessado(s): Rondotech Telecom Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.290.584/0001-38
Assunto: Representação
Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68, Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 01991/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejuce
Assunto: Convênio – n. 262/2013-PGE – Firmado com Soc. Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco Íris – Proc. Adm. 2001.301/2013
Responsáveis: Benjamim Mourão da Silva - CPF n. 086.089.702-87, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01081/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – Ipem
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Processos ref. concessão de diária – Proc. 1921.00002/2011 e outros
Responsáveis: Maicon Ricardo Berwaldt Batschke - CPF n. 052.576.419-41, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n. 142.806.552-00, Antônio Matias dos Santos - CPF n. 161.832.152-87, Agenor Noé Leitão - CPF n. 437.905.772-00, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20, José da Silva Soares - CPF n. 408.653.802-44
Advogado: João Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 14 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 004/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **23 de março de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida

por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se iniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04155/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 04100/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 04140/16 – Auditoria

Responsável: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 04161/16 – Auditoria

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo n. 01386/11 – Representação

Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Responsáveis: Maria Auxiliadora Alves de Oliveira - CPF n. 162.506.482-91, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Gilberto das Dores Moraes do Amaral - CPF n. 084.527.842-87, Erasmo Carlos dos Santos - CPF n. 459.846.625-15, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Carlos Roberto Socol - CPF n. 325.738.980-91, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68
Assunto: Representação - apuração de eventual infração por parte do Prefeito Roberto Sobrinho - Item VI do Acórdão 12/2011-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Luiz de França Passos - OAB n. 2936, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo n. 00938/14 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Responsáveis: Carlos Eduardo Fabris - CPF n. 619.484.622-49, Márcia Pedroza da Silva - CPF n. 607.952.202-00, João Carlos Fabris Junior - CPF n. 663.613.112-87, Viviana de Castro Guimarães Fabris - CPF n. 737.928.372-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 261/2014 - Pleno proferida em 11.9.14. Possíveis irregularidades na concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Alvorada do Oeste
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7 - Processo n. 02699/09 – Contrato

Interessado: Município de Rolim de Moura/RO
Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00
Assunto: Contrato n. 069/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alvess
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo n. 02646/97 – Prestação de Contas

Apensos: 01292/97, 00915/96, 00916/96, 01081/96, 01233/96, 01579/96, 02037/96, 02633/96, 02805/96, 03309/96, 03583/96, 00261/97, 03891/96
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Donato Alencar Guerra - CPF n. 091.276.902-53, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luiz Ferreira Canejo - CPF n. 290.611.997-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 03188/16 (Processo de origem n. 04007/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Assunto: Processo n. 04007/08/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 05092/16 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
 Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Átula Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34
 Assunto: Possíveis irregularidades no edital de licitação na modalidade pregão eletrônico n. 079/PMCN-CP/2016 - Processo administrativo 1258/2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 00867/11 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Município de Castanheiras/RO
 Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Celso da Silva Gonçalves - CPF n. 408.486.719-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 336/PMC/2009 - para apuração do desaparecimento de bens patrimoniais da gestão 2005/2008.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Advogado: Paulo Ferreira de Souza - OAB n. 677-A
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 04322/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
 Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 04059/13 – Inspeção Especial

Responsáveis: Rogério Alexandre da Rosa - CPF n. 515.800.712-87, Américo Dotti - CPF n. 659.304.108-44, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n. 390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
 Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO – Período de janeiro a outubro de 2013
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 03610/16 (Processo de origem n. 02910/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Jose Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
 Assunto: Concernente ao proc. n. 2910/13/TCE/RO, interpõe recurso de reexame em vista da decisão proferida no acórdão APL-TC 00308/16.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01695/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações

LTDA-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Índícios de fraude em licitações na Seduc - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 02914/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lourdes dos Santos Cardoso - CPF n. 350.226.639-53, Maria Lia da Silva - CPF n. 348.617.342-15, Jorge Lourenço da Silva - CPF n. 420.672.432-68, Christiane Barbosa Sabino - CPF n. 896.187.262-15, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 82/2013-Pleno, de 6.6.2013 - Possíveis irregularidades na aquisição de pães para a merenda escolar referente ao processo licitatório n. 173/2006. Procedimento n. 200700106002527.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 04151/16 – Auditoria

Responsável: Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 04134/16 – Auditoria

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 04124/16 – Auditoria

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 04130/16 – Auditoria

Responsável: Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 04159/16 – Auditoria

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 01920/97 – Prestação de Contas

Apensos: 00642/96, 02902/96, 00091/97, 01113/97, 01114/97, 02269/97, 02030/96, 02034/96, 03691/96, 02033/96, 03692/96, 03690/96, 02764/96, 02763/96, 02031/96, 00166/97, 00489/97, 00644/97, 00081/97, 02885/96, 00655/97, 01101/98
 Responsáveis: Arnaldo Carlos Teco da Silva - CPF n. 142.320.651-72, João Pereira da Silva - CPF n. 190.421.751-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 03843/15 (Processo de origem n. 01055/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20
 Assunto: Acórdão n. 77/2015-Pleno, Processo n. 01055/10/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo n. 03885/15 (Processo de origem n. 01055/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Edson Luiz Fernandes - CPF n. 332.172.542-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno - Processo n. 01055/10.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

25 - Processo n. 03886/15 (Processo de origem n. 01055/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Vilma Alves dos Santos - CPF n. 495.881.252-00, Aletéia Aparecida Cruz Gomes - CPF n. 006.132.689-54, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Maria Dalva Scheid - CPF n. 331.837.322-20, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Orlando Luis Ortega - CPF n. 295.441.408-16
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno - Processo n. 01055/10.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

26 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49
 Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

27 - Processo-e n. 00511/16 – Representação

Interessados: Roberto Ferreira Pinto - CPF n. 453.773.089-72, Valmir Passito Xavier - CPF n. 349.031.192-20
 Responsáveis: Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 903.431.072-87, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, José Rubens de Souza Quirino - CPF n. 781.239.841-20, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Otaviano Dequique - CPF n. 208.414.009-97, Jardel de Deus dos Reis - CPF n. 796.448.562-87, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, E J Construtora Ltda - Me - CNPJ n. 10.576.469/0001-27, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

28 - Processo n. 02014/92 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ismael Gonçalves de Paiva - CPF n. 297.648.079-68, Renato Moreira
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 029/92-PGE - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão n. 053/2004 proferida em 4.11.2004
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

29 - Processo n. 03280/13 – Representação

Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

30 - Processo-e n. 04046/16 – Representação

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Fábio Lúcio Lima dos Santos - CPF n. 013.654.172-04
 Assunto: Representação.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

31 - Processo n. 04247/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15, Lílian Aparecida Ivan Houkief - CPF n. 571.031.781-00, Arijão Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 269/2012 - Pleno, proferida em 25.10.2012- Apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos - Exercícios de 2007 e 2008.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Cleonice Aparecida R. Grabner - OAB n. 229-B, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Delano Rufato Grabner - OAB n. 6190, Ana Paula Oliveira Soares - OAB n. 6072
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32 - Processo-e n. 00380/16 – Denúncia

Responsáveis: Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. 599.715.092-53, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/PMJ/2016 (Processo Administrativo n. 337/PMJ-SEMMA/2016).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

33 - Processo n. 04695/16 (Processo de origem n. 01510/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Elivando de Oliveira Brito
 Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

34 - Processo n. 02894/00 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01088/10, 02674/11
 Responsáveis: Veruska Ianino da Rocha - CPF n. 306.439.022-87, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80, Aristela Márcia Teixeira Lima - CPF n. 326.313.322-53, Erick Ianino Rocha - CPF n. 440.848.622-15, Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Caio César Penna - CPF n. 516.094.288-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 76/2001, proferida em 30.8.2001 - sobre possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas por gestores do Hospital de Base, exercício de 1999/2000
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: Adalberto Silva - OAB n. PA - 10.188, Razec Castro Andrade - OAB n. 964-E, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 14 de março de 2017

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Presidente em Exercício